



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10540.000881/93-04
Recurso nº. : 12.434
Matéria: : IRPF - EXS.: 1990 a 1992
Recorrente : VIRGÍLIO ALVES DA SILVA NETO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 20 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.823

IRPF - DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO ARBITRADO - O lucro arbitrado se presume distribuído a favor dos sócios na proporção da participação no capital social. Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo lançamento principal é aplicada ao lançamento decorrente dada à relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

TRD - Indevida a exigência do encargo de TRD no período de fevereiro a julho de 1991, sendo devida a título de juros de mora a partir de agosto de 1991 por força da Lei nº 8.218/91.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIRGÍLIO ALVES DA SILVA NETO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, e, no mérito DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência o encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10540.000881/93-04
Acórdão nº. : 102-42.823
Recurso nº. : 12.434
Recorrente : VIRGÍLIO ALVES DA SILVA NETO


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10540.000881/93-04
Acórdão nº. : 102-42.823
Recurso nº. : 12.434
Recorrente : VIRGÍLIO ALVES DA SILVA NETO

RELATÓRIO

VIRGÍLIO ALVES DA SILVA NETO, CPF 065.845.865-53, residente e domiciliado à Av. João Goulart nº 508 - Jequezinho - Jequié BA, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, que manteve o lançamento constante do auto de infração de página 01, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da decisão.

Trata-se de lançamento de exigência do IRPF, decorrente da distribuição do lucro arbitrado pela fiscalização na empresa GIROVOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LDA, por ter sido constada omissões de receitas com intuito de beneficiar-se da isenção concedida à micro empresa. Monta o lançamento em 17.161,85 UFIR, sendo 4.530,27 de imposto, 9.918,42 de juros de mora e 2.712,36 de multa de ofício. A exigência teve como base legal os artigos 403 e 404 do RIR/80 combinados com o artigo 7º inciso II da Lei nº 7.713/88.

Inconformado com a exigência o contribuinte apresentou a impugnação de folhas 18/21, alegando em sua inicial, em epítome, o seguinte:

Pede que seja aguardada a decisão no processo matriz do qual este é decorrente.

PRELIMINARMENTE alega nulidade do auto de infração por falta de objeto pois enquanto não for julgado o lançamento original IRPJ não se pode falar em lucro. Afirma que enquanto não vier a ser caracterizada a efetiva procedência do lançamento primitivo, por força de decisão final no processo não poderia ter sido realizado o lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10540.000881/93-04

Acórdão nº. : 102-42.823

Requer a nulidade do processo, porém não sendo acolhida pede o sobrestamento do curso do processo presente até final decisão do processo de origem relativo ao IRPJ.

MÉRITO

Que o autor do procedimento equivocou-se na apuração do exercício de 1990, bem como em ter aplicado a TRD como fator de indexação, em vista do expurgo já feito pelo STF.

Requer finalmente o acolhimento em parte do pedido reduzindo o total do crédito tributário para 4.947,64 UFIR, sendo 3.124,53 de IRPF, 887,78 de juros de mora e 935,33 de multa reduzida.

A autoridade monocrática seguindo a decisão dada ao processo principal que manteve a omissão de receita e a exigência do IRPJ, mantém de igual forma o IRPF lançado em decorrência da distribuição automática do referido lucro previsto no artigo 9º do DL 1.648/78.

Inconformado com a decisão monocrática apresenta o recurso de folha 47/49, alegando em sua súplica, em síntese, o seguinte:

Que o julgador monocrático poderia se pronunciar e decidir quanto inconstitucionalidade apresentada como matéria de defesa, pois até o Presidente da República jura manter defender e cumprir a Constituição, assim também devem proceder seus administrados.

Cita trechos da obra de Lúcia Valle Figueiredo para concluir que o julgador que afasta argumentos de defesa, põe-se como exceção e decidindo, revela vício insanável a que se pecha de nulidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10540.000881/93-04
Acórdão nº. : 102-42.823

Alega cerceamento do direito de defesa, alegando que deveria haver uma revisão fiscal por parte de auditor estranho, para apurar-se os fatos controversos, porém os Nobres julgadores passaram por cima de todos os argumentos apresentados pela defendente, impedindo que a defendente possa exercer o direito previsto na Constituição Federal.

A Procuradoria da Fazenda Nacional em contra-arrazoado de folha 54 diz que o contribuinte nada acrescentou que pudesse modificar a decisão monocrática, pelo que pede sua manutenção.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10540.000881/93-04
Acórdão nº. : 102-42.823

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conhecido há preliminar a ser analisada.

Não procede a alegação de cerceamento do direito de defesa, pois o contribuinte teve todos os prazos para se defender, por outro lado, na decisão do processo matriz discorreu a autoridade sobre todos os pontos, por outro lado cabe ao Presidente da República vetar total ou parcialmente o projeto de lei que considerar inconstitucional nos termos do artigo 66 parágrafo 1º da Constituição Federal.

Assim, publicada a Lei, cabe Exclusivamente ao Poder Judiciário e em especial ao Supremo Tribunal Federal, julgar as inconstitucionalidades argüidas pelas partes que a considerarem como tal.

Assim, não pode prosperar a alegação de cerceamento do direito de defesa pela não apreciação por parte da autoridade administrativa de matéria para a qual não detém competência.

Porém tem essa casa pautado pela extensão das decisões do STF quando especificamente se aplicam à matéria litigada, e no presente caso acolhido as argumentações de impropriedade da cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, pelos motivos que abaixo passamos a argumentar.

Analisemos o texto da legislação aplicada, Lei 8.177/91 de primeiro de março de 1991 originária da Medida Provisória número 294 de 31 de janeiro de 1991 e Lei 8.218 de 29 de agosto de 1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10540.000881/93-04

Acórdão nº : 102-42.823

"Lei 8.177, de 01 de março de 1991

Art. 1º - O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.

(...)

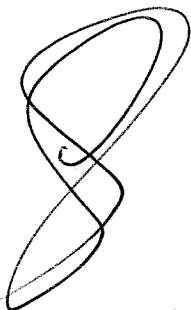
Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e para fiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições de regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.

O Supremo Tribunal Federal através do ADIn 493-0 - DF, tendo como relator o Ministro Moreira Alves e como requerente o Procurador-Geral da República, assim se pronunciou:

"A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação da moeda."

O STF então, através do julgado supra mencionado, deu a correta interpretação do artigo primeiro da citada Lei, como taxa de juros e não como índice de correção monetária. Interpretar a TRD como sucessora do BTN, vai de encontro a própria **ementa da Lei 8.177/91 "Verbis": Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.**

Lei 8.218/91 de 29 de agosto de 1991





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10540.000881/93-04

Acórdão nº. : 102-42.823

Art. 30 O " caput" do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes a TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

"LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

(Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942)

Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Parágrafo 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior."

Interpretando-se os artigos 9º da Lei 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei 8.218 de 29 de agosto de 1991, a luz da lei de introdução ao Código Civil, constatamos que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito a partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja de fevereiro a julho de 1991.

Considerando que o processo matriz através do qual se exigiu o IRPJ por omissão de receitas foi julgado em 20 agosto de 1997 e através do acórdão nº 108-04.498, a Oitava Câmara deste Conselho manteve a exigência do IRPJ calculado sobre o lucro arbitrado, mantém-se por igual maneira e pelos motivos ali demonstrados a exigência do IRPF incidente sobre o referido lucro na



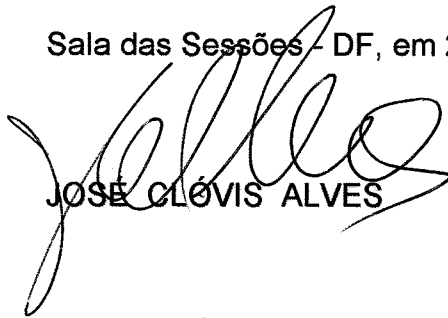
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10540.000881/93-04
Acórdão nº. : 102-42.823

pessoa do sócio conforme determina o artigo 9º do Decreto-lei nº 1648/78, artigo 7º inciso II da Lei nº 7.713/88.

Assim conheço o recurso como tempestivo, rejeito a preliminar de nulidade da decisão singular e, no mérito, voto para dar-lhe provimento parcial para que não seja exigida TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1998.



JOSE CLÓVIS ALVES